Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1705/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16654/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1887771
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO ALHEIO AO PERÍODO DE GESTÃO COMO SECRETÁRIA DA PASTA – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade da recorrente acerca da remessa dos documentos da prestação de contas do Convênio a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, alterando os termos dispositivos do item II da Decisão Singular **DSG-G.RC-15187/2017**, nos autos TC/16654/2016.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por ÂNGELA MARIA DE BRITO, Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, na época dos fatos, contra os comandos da Decisão Singular DSG- G.RC-15187/2017, prolatado nos autos TC/16654/2016, nos seguintes termos:

> *I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 257/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Prof. ArlindoLima como* ***CONTAS REGULARES****, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, no Decreto Municipal 7.761/98 e na Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197,* ***com ressalva*** *pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;*
>
> *II – pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS****, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> *III - Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Em síntese, a recorrente requer que a penalidade imposta, em razão da remessa intempestiva de documentos, seja excluída tendo em vista:

(i) a regularidade do procedimento licitatório atestada por esta Corte de Contas no item I dos termos dispositivos da decisão aqui recorrida ;

(ii) que o dever de encaminhar a documentação da prestação de contas do convênio seria de seu sucessor, especialmente, através da Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria /SEPLANFIC; e como complementação de sua fundamentação colacionou precedentes jurisprudenciais

O Recurso foi devidamente admitido, em seu efeito suspensivo, pela Presidência (DSP – GAB.PRES. – 47228/2018 - peça 3, fl. 15) em razão de verificar a conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ao examinar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Educação, através da Análise ANA - DFE - 4965/2019 (peça 6, fls. 18-21), se manifestou no sentido de que a recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa, e que portanto a decisão merecia reforma.

O Procurador do Ministério Público de Contas no seu Parecer (PAR – 4ª PRC – 12649/2019, peça 7, fls. 22-24) posicionou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A) PRELIMINARMENTE

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, de legitimidade, de interesse e de tempestividade, na forma que estabelecem os arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 150, I e IV da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

B) MÉRITO

No mérito, acolho as alegações da recorrente para a exclusão da multa.

Verifico que os documentos e justificativas trazidas pelo presente recurso demonstraram que a prestação de contas do convênio, objeto da decisão recorrida, não era de responsabilidade da recorrente.

O documento de fl. 13 (Decreto “PE” n. 1.434, de 30 de abril de 2015) comprova que a recorrente foi exonerada de seu cargo no dia 04/05/2015, ou seja, antes do prazo final para a realização da prestação de contas do Convênio 257/2014, e, especialmente, antes de se iniciar o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte.

Portanto, realmente, não pode ser responsabilizada pelo ato administrativo impugnado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização de Educação e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto **pelo conhecimento e provimento** do presente Recurso Ordinário interposto por **ÂNGELA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, na época dos fatos, **para excluir a multa no valor equivalente a 30 (**trinta**)** UFERMS, alterando os termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.RC-15187/2017, nos autos TC/16654/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm